

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, para atendimento e suporte ao Instituto de Previdência Municipal de Capanema (IPMC), com o objetivo de orientar e apoiar nas questões jurídicas relacionadas à gestão previdenciária, legislação específica, elaboração de pareceres e análise de processos administrativos e judiciais.

JUSTIFICATIVA

A escolha da assessoria jurídica desta municipalidade apontou para a empresa **HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tendo em consideração as documentações apresentadas que demonstram idoneamente que pela empresa supracitada, conforme dispõe o §3º do art. 74, III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Soma-se ainda que a empresa apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, experiência profissional comprovada por meio de atestados, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no §3º do art. 74, III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pela empresa em outros órgãos da Administração semelhantes, o que eliminaria maiores gastos.

Ainda nesta esteira, podemos concluir que a razão da escolha também decorre de:

01 – Este Instituto de Previdência Municipal não dispõe de servidores capacitados em assessoria e consultoria jurídica, que possam auxiliar e orientar os membros do IPMC, tornando-se necessária a contratação de assessoria técnica especializada em Assessoria Jurídica que oriente e assessorie, o Instituto, conforme as necessidades para que os trabalhos desenvolvidos pelos servidores responsáveis fluam com mais celeridade e eficiência, e que atenda da melhor maneira possível aos princípios da administração pública;

02 - A contratação objetiva o assessoramento na área jurídica do IPMC, e terá como finalidade que poderá reduzir os riscos de litígios e conflitos, evitando custos financeiros e danos a reputação do Instituto;

03 – Experiência comprovada, constata-se que os profissionais dessa empresa são muito experientes, pois há vários anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar;

04 – A contratação dos serviços técnicos profissionais especializados alcançaria atividades relacionadas com assessoria e consultoria na área jurídica do IPMC;

05 – Que a importância de que este Instituto disponha de mão de obra que oriente e assessorie, em especial, o IPMC, para que os trabalhos desenvolvidos pelos servidores responsáveis fluam com mais celeridade e eficiência, de forma atender aos princípios da administração pública;

06 - Demonstra expertise técnica em serviços da mesma natureza em outras municipalidades, conforme demonstram os atestados de capacidade técnica. A natureza da presente contratação e prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela inviabilidade de competição, dada a presença dos requisitos de notória especialização, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74, Inciso III, alínea "c" da Lei Federal no 14.1331/2021.

a) Do aceite e comprovação das condições de habilitação do fornecedor:

Importante destacar que a empresa **HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentou os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e qualificação técnica em conformidade com a Lei, mediante o atendimento da convocação para o envio de documentos supracitados pelo Instituto de Previdência, conforme pode ser verificado na documentação acostada aos autos.

Desta forma, nos termos do art. 74, III, "c" da Lei Federal de nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

Capanema/PA, em 19 de janeiro de 2026

Ana Lúcia de Araújo Farias
Presidente do IPMC
Decreto nº 068/2025

1910

1938

PROGRESSUM FACERE